



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/254 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 20 de fevereiro de 2023 do noticiário “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, a propósito da cobertura jornalística do terramoto na Turquia

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/254 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 20 de fevereiro de 2023 do noticiário “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, a propósito da cobertura jornalística do terramoto na Turquia

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 21 de fevereiro de 2023, uma participação contra a edição de 20 de fevereiro de 2023 do noticiário “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, a propósito da cobertura jornalística do terramoto na Turquia.

2. Refere a Participante que, «a propósito do terramoto Turquia/Síria, foi descrita uma situação extremamente chocante, sem qualquer aviso prévio para conteúdos sensíveis, relatada por parte de uma vítima do sismo que ficou soterrada com o marido e filhos, que posteriormente faleceram, tendo a vítima permanecido soterrada junto aos corpos inchados dos familiares.»

3. Considera a Participante que tal «nada acrescenta ao conteúdo informativo que se pretende» e acrescenta que «este tipo de exploração do horror e de situações dramáticas não é nova e está a tornar-se banal na televisão portuguesa.»

4. Por fim, diz que tem um filho menor e «nem me atrevo a deixar a televisão ligada, sobretudo durante as notícias, para não o expor a conteúdos inadequados.»

II. Posição da Denunciada

5. Notificada a pronunciar-se, a SIC começa por «salientar que a peça jornalística em causa fez a cobertura da situação de catástrofe resultante do sismo que atingiu a Turquia e a Síria, considerado o pior desastre natural na Europa no último século.»

6. A Denunciada considera que «a peça jornalística abordou um acontecimento de manifesto e inegável interesse público, em estrito cumprimento dos direitos e deveres constitucionalmente protegidos de informar e de ser informado.»

7. Admite que «a situação descrita tem a carga impressiva típica deste tipo de desastres naturais», porém, «por muito trágico que o evento noticiado seja, a descrição da situação em torno do sismo que afetou a Turquia e a Síria foi meramente informativa, sem incluir quaisquer imagens gráficas ou violentas, passíveis de impressionar ou ferir a suscetibilidade dos espectadores».

8. Por isso, sustenta a SIC, «os testemunhos transmitidos são relevantes para o entendimento dos acontecimentos em causa, pois transmitem a dimensão trágica do ponto de vista coletivo e pessoal da realidade imediata de algumas entre milhares de vítimas do terramoto, e não consubstanciam qualquer tipo de exploração do horror ou de situações dramáticas.»

9. Termina defendendo que «carece também de fundamento a imputação de qualquer dever de advertência relativamente aos conteúdos em análise, já que os mesmos não são capazes de influenciar negativamente a formação da personalidade daqueles que a visionarem, seja qual for a sua faixa etária.»

III. Análise e fundamentação

10. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c), e f) do artigo 7.º, às alíneas a) e d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

11. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1, 3 e 10 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)¹.

12. Deve começar-se por referir que a liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Não sendo, no entanto, um direito absoluto, pode ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

13. Tem sido entendimento do Regulador, nomeadamente na Deliberação 14-Q/2006, que «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes.»

14. Ora, as imagens e os relatos com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta ou impactante não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade.

15. No caso em apreço, a notícia visada na participação foi transmitida no “Jornal da Noite” da SIC no dia 20 de fevereiro de 2023 e tem uma duração de 3 minutos e 42 segundos.

16. A peça relata uma réplica do terramoto que atingiu a Turquia. São mostrados vários edifícios que ruíram na sequência daquela catástrofe natural, cidadãos nas ruas e a visita do Presidente da Turquia às zonas afetadas.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

17. A peça é relatada com factualidade e as fontes de informação são devidamente identificadas, em tudo concorrendo para o rigor informativo da notícia.

18. No final da peça são exibidas declarações, de breves segundos, de uma mulher que se encontra internada num hospital de Istambul. A mulher, deitada na cama, diz: «Eu estava a falar com o meu marido, ele estava vivo, mas não conseguia ouvir as crianças. O meu marido morreu no segundo dia. A minha cabeça estava por cima dele, ele estava ao meu lado. Eu conseguia tocar no meu filho. Quando eles morreram, começaram a inchar, comecei a ficar cada vez mais presa. Já não conseguia respirar.»

19. Resulta da análise aos conteúdos visados que a notícia nunca exhibe imagens de cariz violento.

20. Contém efetivamente, no final da peça, o relato de uma mulher que esteve soterrada nos escombros junto do marido e dos filhos, os quais acabaram por morrer.

21. O seu relato é composto por algumas descrições sobre o estado em que os corpos dos familiares se encontravam, porém são breves e sóbrias.

22. Compreende-se a natureza impactante do relato daquela mulher, mas importa dizer que, apesar da violência inerente ao próprio acontecimento, a peça jornalística não apresenta qualquer elemento suscetível de influir de modo negativo na livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

23. A notícia assegurou o rigor informativo e apresentou aquele testemunho particular com sobriedade.

24. Pese embora se trate de uma experiência particular, vivida por aquela mulher, ela reflete a tragédia vivida por muitas outras pessoas resgatadas dos escombros e, nessa medida, tendo em conta a sobriedade com que foi feito, constitui-se como um elemento relevante para a compreensão dos acontecimentos.

25. Importa salientar que não é função dos órgãos de comunicação social, nem tal exigência caberia ao Regulador, higienizar o espaço público, remetendo à invisibilidade matérias de contornos mais gravosos ou sensíveis.

26. O que se exige é que o façam de acordo com os normativos legais e deontológicos, no cumprimento das exigências de rigor informativo, relatando os factos com objetividade e sobriedade, e garantindo o respeito pelos direitos de personalidade individuais. O que foi feito no caso em apreço.

27. Releva ainda sublinhar que o facto de algumas temáticas poderem exigir um particular grau de maturidade na sua descodificação, implicará sempre que cabe também aos pais e educadores «a importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação» (Deliberação 101/2013 (CONTPRG-TV)²).

28. Pelo exposto, considera-se que foram respeitados os limites à liberdade de programação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 20 de fevereiro de 2023 do noticiário “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, a propósito da cobertura jornalística do terramoto na Turquia, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c), e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei

² Disponível em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjItZWVpYS9kZW50c29lc3YyYmpIY3RvX29mZmxpbmUvMjE5Ni5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjMxOjItZWVpYmVvYWNhby0xMDEyMDEzLWVvbnRwcm9nLXR2IjtzOjdeliberacao-1012013-contprog-tv>

n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo